



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.161 - AL (2014/0219497-6)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : LUCIANO BATISTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE REVELADA PELO *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. - A periculosidade do agente, revelada pelo modo de agir justifica a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. - No presente caso, a prisão preventiva foi decretada em razão do comportamento extremamente perigoso, explosivo e violento do recorrente, revelado pelo modo como o crime foi praticado – com requintes de crueldade (homicídio da esposa com golpes de machado), na presença de menores e de familiares da vítima – e pelo seu intuito revelado de também matar a irmã da vítima e um desafeto.

3. - O excesso de prazo para a formação da culpa não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade.

4. - Na espécie, a defesa apresentou requerimento de instauração de incidente de insanidade mental, já realizado, mesmo diante das limitações dos órgãos de saúde, que não contam com profissionais e estrutura suficientes para atender à demanda do Judiciário; o processo retomou o curso normal após a realização do exame, não havendo qualquer retardo na prestação jurisdicional que possa ser atribuído ao Estado e que configure constrangimento ilegal a ensejar o relaxamento da prisão cautelar por excesso de prazo.

5. - Recurso Ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.161 - AL (2014/0219497-6)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

RECORRENTE : LUCIANO BATISTA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LUCIANO BATISTA DA SILVA, com fundamento no art. 105, II, "a", da Constituição Federal, no qual se aponta, como autoridade coatora, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante delito em 11.08.2011, pela suposta prática do crime de homicídio, apontado como o autor dos golpes de machado que teriam provocado a morte da vítima, sua esposa, no Sítio Cangandu, na cidade de Arapiraca/AL (e-STJ 8/12).

A prisão foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (e-STJ 13/16). A Defensoria Pública requereu a instauração de Incidente de Insanidade Mental em 18.08.2011, deferido pelo Juízo da 5ª Vara de Arapiraca/AL, o que resultou na suspensão do feito nos moldes do art. 149 do CPP (e-STJ fls 42/43). Posteriormente, em 14.12.2011, o Ministério Público ofereceu denúncia pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, ausência dos requisitos legais para a prisão cautelar e falta de fundamentação do decreto prisional, "eis que descumpridos exageradamente os prazos processuais para a instrução processual" e que "o tempo de prisão do paciente, por mais de 2 anos e 06 meses, é absurdo, ainda mais em se considerando que sequer foi citado, portanto, ferindo todas as garantias constitucionais do paciente, notadamente a presunção de inocência e a razoável duração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, que, *in casu*, tampouco teve início". O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 48):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE PRESO HÁ DOIS ANOS E OITO MESES, ACUSADO DE MATAR A ESPOSA, COM GOLPES DE MACHADO, NA FRENTE DE CRIANÇAS. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO AINDA. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO, PARA DETERMINAR EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO COM A FINALIDADE DE REQUISITAR MARCAÇÃO DO EXAME MENTAL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, E DETERMINAR QUE A AUTORIDADE COATORA DÊ ANDAMENTO PRIORITÁRIO AO FEITO.

No presente recurso ordinário, o recorrente insiste na inexistência dos pressupostos para a manutenção da sua segregação cautelar. Sustenta que a prisão cautelar do paciente (que já dura quase três anos) ultrapassa os limites da razoabilidade. Alega que, mesmo a Defensoria Pública tendo requerido a instauração de Incidente de Insanidade Mental do paciente, em 18.08.2011, "a leitura dos autos permite verificar com clareza a inaceitável demora na conclusão do incidente, pois somente no dia 25 de abril de 2014 o magistrado de piso determinou a abertura de vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial referente ao exame psiquiátrico".

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. e-STJ 94/99).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.161 - AL (2014/0219497-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

No presente caso, busca-se, em síntese, a revogação da prisão do paciente, denunciado pela suposta prática do crime de homicídio na forma qualificada.

De acordo com o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", garantia que impede o Estado de tratar uma pessoa acusada de praticar um delito como culpado antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

Portanto, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a regra é a liberdade. Todavia, admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, esclarecedoras as ementas dos seguintes julgados:

Do Supremo Tribunal Federal

[...] a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção, cumprindo interpretar os preceitos que a regem de forma estrita, reservando-a a situações em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos, especialmente aqueles prontos a colaborar com o Estado na elucidação de crime. (HC nº 85.455, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 8/3/2005, Primeira Turma, DJ de 17/6/2005.)

E deste Superior Tribunal de Justiça:

[...]. A prisão preventiva é medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema. (RHC nº 47.734/SC, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014).

Assim, mesmo havendo prova da materialidade do crime e indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes de autoria, o decreto de prisão preventiva deve apontar, concretamente, elementos que justifiquem a aplicação da medida extrema para a garantia da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

No presente caso, destaco trecho da decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente (e-STJ fl. 15):

Exsurge dos autos que o crime em tela foi praticado com requintes de crueldade e imensa covardia, na presença de menores e também da irmã da vítima, que inclusive foi ameaçada de morte pelo autuado. Além disso, o indiciado pretendia queimar o cadáver da vítima, demonstrando sua intenção de fazer desaparecer os vestígios do crime. Ademais, o indiciado evadiu-se do distrito da culpa, bem como confessou o delito e revelou que tinha intenção de também ceifar a vida de seu desafeto, vulgo "TONHÃO".

Tais circunstâncias, num juízo preliminar, indicam especial frieza e periculosidade do agente, o que não se compraz com a adoção de medidas mais brandas, como as cautelares diversas da prisão enumeradas no art. 319 do CPP, cuja aplicabilidade e fiscalização são inócuas para o vertente caso.

O Tribunal Estadual, no julgamento do *habeas corpus* originário manteve a prisão cautelar do recorrente, ressaltou o seguinte (fls. e-STJ 48/55):

Para apreciar tal alegação, reputo conveniente, antes, verificar os motivos invocados pela autoridade coatora para justificar a prisão do paciente.

Quanto a isso, verifiquei que a prisão foi decretada com os seguintes fundamentos (fls. 13/16):

A autoridade policial comunicou este Juízo a prisão em flagrante de LUCIANO BATISTA DA SILVA, na data de 10/08/2011, em Arapiraca/AL, por ter o mesmo matado sua companheira SILVANA DA SILVA SANTOS, a golpes de machado, no Sítio Cangandu, localizado naquela urbe (...).

Vejamos o depoimento da Sra. JOSEFA CRISTINA DA SILVA SANTOS, irmã da vítima (fls. 05), verbis:

"...que é irmã da senhora SILVANA DA SILVA SANTOS, a qual foi covardemente assassinada na manhã de hoje pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio marido chamado LUCIANO a golpes de machado, crime ocorrido na presença da depoente e de sua irmã de dezesseis anos de idade chamada POLIANA ROSE DA SILVA SANTOS; que a depoente assevera veementemente que quatro crianças também presenciaram a ação criminosa... que no dia de hoje (10/08/2011), por volta das 04:30 da madrugada, a depoente se encontrava no interior da residência do seu genitor, no sítio Cangandu, juntamente com as pessoas referidas acima, momento em que o LUCIANO chegou chamando o nome da vítima, então a depoente abriu a porta; que nesse instante a vítima estava sentada no sofá e o conduzido adentrou na casa com um machado na mão gritando "vou lhe matar agora, vou lhe matar agora", ocasião em que, sem chances de defesa, a vítima sequer conseguiu correr, então o LUCIANO deu a primeira machadada fazendo a vítima cair no "terreiro"; ato contínuo, ele deu outros golpes de machado, ceifando a vida dela ali mesmo na casa de seus pais; que em seguida o LUCIANO pegou um recipiente com gasolina, que trazia consigo, para incendiar o cadáver, tendo ele colocado combustível na boca da vítima...; que assim que o LUCIANO terminou de matar a SILVANA, ele disse à depoente: "agora é sua vez"; então a depoente se escondeu dentro de casa e o LUCIANO ficou procurando a mesma por todos os cômodos da casa com o machado na mão com o intuito de matá-la..."

Exsurge dos autos que o crime em tela foi praticado com requintes de crueldade e imensa covardia, na presença de menores e também da irmã da vítima, que inclusive foi ameaçada de morte pelo autuado. Além disso, o indiciado pretendia queimar o cadáver da vítima, demonstrando sua intenção de fazer desaparecer os vestígios do crime. Ademais, o indiciado evadiu-se do distrito da culpa, bem como confessou o delito e revelou que tinha intenção de também ceifar a vida de seu desafeto, vulgo "TONHÃO".

Como se nota, o paciente teria assassinado de forma covarde a sua esposa, Silvana da Silva Santos, com golpes de machado, na frente de uma adolescente e quatro crianças, pretendendo, ainda, queimar o cadáver com gasolina, logo em seguida. Segundo o depoimento da irmã da vítima, que teria presenciado o suposto fato, o paciente irrompeu pela porta da residência, gritando que ia matar a vítima, e, repentinamente, passou a golpeá-la com um machado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa conduta revela comportamento extremamente perigoso, explosivo e violento, o que faz com que a liberdade do paciente instaure sentimento difuso de insegurança e indignação, o que exige a manutenção da prisão, como garantia da ordem pública.

Os requisitos da prisão, portanto, estão patentemente presentes.

Como se vê, a prisão preventiva, preservada pelo Tribunal impetrado, foi decretada em razão do comportamento extremamente perigoso, explosivo e violento do recorrente, revelado pelo modo como o crime foi praticado – com requintes de crueldade e imensa covardia, na presença de menores e também da irmã da vítima – e pelo seu intuito de também matar a irmã da vítima e um desafeto, motivo suficiente para manter a medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Quanto à alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, cumpre asseverar que o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade.

Com efeito, situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa.

Sobre este aspecto, veja-se o que disse o Tribunal impetrado (e-STJ fls. 52/54):

Sua prisão, como já mencionado, foi efetivada no dia 10/08/2011. O paciente está preso, portanto, há mais de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses, e, realmente, ainda não foi julgado.

Há evidente atraso, portanto, na duração de sua prisão.

A questão, entretanto, é saber se esse atraso é tão grande, a ponto de configurar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento de sua prisão por excesso de prazo.

Quanto à situação particular destes autos, deve-se destacar que, segundo informação da autoridade coatora (fls. 42), a Defensoria Pública requereu a instauração de Incidente de Insanidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mental, no dia 18/08/2011, o qual foi atendido pelo Juízo em 22/08/2011. Em consulta ao SAJ, é possível perceber que foi expedido ofício, encaminhando o paciente ao ITA - Instituto Psiquiátrico Teodora Albuquerque, em 24/10/2011, e, até agora, não foi realizado o exame de insanidade mental.

Não obstante, verifico que a autoridade coatora enviou ofícios ao referido instituto, cobrando a realização do exame, por diversas vezes (em 19/12/2011, em 17/07/2012, em 29/11/2012 e em 14/03/2013), conforme é possível verificar em consulta ao SAJ.

De um lado, é certo que foi a defesa que requereu a instauração do Incidente de Insanidade Mental. Todavia, o atraso em sua realização, por espaço tão grande de tempo, não lhe pode ser imputado. A causa, na verdade, são as limitações de nossos órgãos de saúde, que não contam com profissionais e estrutura suficiente para atender à demanda do Judiciário.

Apesar disso, cotejando o tempo da prisão com os motivos pelos quais o paciente está preso, entendo que ainda não há desproporcionalidade manifesta, a ponto de configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo.

É que o paciente está sendo acusado de ter assassinado sua esposa com golpes de machado, na frente da família, e ainda tentar queimar o cadáver. Há, ainda, a notícia de que o paciente teria afirmado em seu depoimento, ante a autoridade policial, a intenção de matar o indivíduo conhecido como "Tonhão".

Mesmo decorridos 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, de prisão cautelar, o ônus imposto à sociedade, com a soltura do paciente, é ainda maior que o que lhe vem sendo imposto, com o atraso na duração da realização do Incidente de Insanidade Mental. À mesma conclusão se chega, ainda, quando levamos em conta que o crime imputado ao paciente é hediondo, e a pena que eventualmente venha a ser imposta a ele, em caso de condenação, a princípio, é compatível com a duração da prisão até agora.

Por fim, trago excerto de um dos votos do Ministro Og Fernandes, do Superior Tribunal de Justiça, que destacou que "o princípio da razoabilidade recomenda alguma tolerância com os prazos processuais, principalmente na atualidade, em que a violência se vem multiplicando a cada dia, com inúmeros processos nas mais diversas comarcas e varas, impossibilitando a conclusão dos feitos nos mesmos prazos anteriormente considerados como suficientes e necessários para conclusão dos processos criminais" (HC 230.099/CE, Rei. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 18/09/2012, DJe 24/10/2012).

Destaco, ainda, que "os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade" (HC 263.864/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/08/2013).

Como se observa, no processo originário, no qual se apura a prática de crime de homicídio qualificado, a defesa requereu a instauração do incidente de insanidade mental, o que acarretou a suspensão do feito. O exame foi realizado, mesmo diante das limitações dos órgãos de saúde, que não contam com profissionais e estrutura suficiente para atender à demanda do Judiciário, não havendo qualquer retardo na prestação jurisdicional que possa ser atribuído ao Estado e que configure constrangimento ilegal a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, levando em consideração as peculiaridades assinaladas pela Corte estadual, o princípio da razoabilidade e a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO CARACTERIZADA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. CONCORRÊNCIA DA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alegação de constrangimento ilegal decorrente da ausência de motivos que justifiquem a manutenção da prisão cautelar do recorrente caracteriza mera reiteração de pedido, uma vez que já foi objeto de impugnação, pela defesa, no Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do RHC n. 40.374/BA, ao qual, em julgamento realizado no dia 25/2/2014, a Quinta Turma negou provimento.

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não resulta de simples operação aritmética.

3. Na espécie, não se vislumbra nenhum sinal de desídia ou insuficiência do aparato burocrático estatal que possa caracterizar constrangimento ilegal, pelo contrário, o retardo na conclusão da instrução processual deu-se por culpa do corréu, que após a sua citação demorou quase 7 (sete) meses para apresentar resposta à acusação. De acordo com o andamento processual colhido do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, diversas audiências foram adiadas porque os réus não foram apresentados e a defesa não concordou com a realização do ato sem a presença dos mesmos. Ademais, várias testemunhas já foram ouvidas e o último registro publicado demonstra que o feito já se encaminha para o encerramento da fase instrutória.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC nº 46.352/BA, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 18/06/2014)

PROCESSO PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da necessidade de instauração de incidente de insanidade mental nos autos originários, a pedido da Defesa, suspensão do feito principal, fuga do acusado e interposição de recuso em sentido estrito.

3. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

[...]

(RHC nº 40.661/PI, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 02/10/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0219497-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.161 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003825520118020008 08005271620148020900 3825520118020008

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANO BATISTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.